



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014652-73.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante LUCAS DE OLIVEIRA PALUCCI, é apelado CONDOMÍNIO ORDINÁRIO NOVO SHOPPING CENTER RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: Lucas de Oliveira Palucci

Apelado: Condomínio Ordinário Novo Shopping Center Ribeirão Preto

Apelação nº 1014652-73.2022.8.26.0506 – 6ª Vara Cível de Ribeirão Preto

Voto nº 31.088

Responsabilidade civil. Furto de motocicleta em estacionamento de shopping center. Ocorrência do evento danoso incontroversa. Alegação do réu de que a motocicleta furtada estaria estacionada em local inapropriado. Provas disponíveis nos autos que confirmam a versão do autor de que o local funcionava como estacionamento de motocicleta para os funcionários dos estabelecimentos comerciais do shopping, com ciência da administração. Dever indenizatório pelo estabelecimento imposto pela Súmula nº 130 do STJ. Autor que não mantém vínculo trabalhista com o réu. Pretensão indenizatória por danos morais, contudo, que não se justifica. Fatos insuficientes para a afetação da esfera psíquica em termos relevantes, resolvendo-se a questão no plano de aborrecimento cotidiano. Sentença reformada em tais limites. Demanda parcialmente procedente. Apelação do autor parcialmente provida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 173/176 julgou improcedente demanda indenizatória por danos materiais e morais derivada de furto de motocicleta em estacionamento de shopping center, considerando a MMª Juíza, para tanto, inexistente responsabilidade civil do réu, vez que a motocicleta estaria estacionada fora do local adequado e indicado pela administração, tendo o autor, portanto, assumido o risco de ter o seu veículo danificado ou furtado.

Apela o autor (fls. 179/185), insistindo, em síntese, na responsabilidade objetiva do réu, argumentando ter estacionado em local disponibilizado aos funcionários do estabelecimento, utilizado diariamente por inúmeros funcionários, conforme confirmado pelas testemunhas ouvidas em

audiência, ao passo que os dois estacionamentos indicados na contestação seriam para uso exclusivo de clientes. Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. sentença, com o julgamento de procedência da demanda.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, manifestando-se o apelado em contrarrazões no prazo legal (fls. 189/198). Deixou o apelante, outrossim, de promover o recolhimento das custas de preparo, por ser beneficiário da gratuidade processual.

É o relatório.

Prospera parcialmente o inconformismo.

O furto da motocicleta nas dependências do estacionamento do réu é incontroverso. E, não obstante tenha se indicado em contestação que a motocicleta furtada estivesse parada em local inapropriado, considerando a existência de dois estacionamentos específicos para a guarda desse tipo de veículo, há prova suficiente nos autos a confirmar a versão do autor de que o local do efetivo estacionamento seria utilizado, com ciência da administração do shopping center, para estacionamento de motocicletas pelos funcionários dos estabelecimentos comerciais.

Em tal sentido, as fotografias de fl. 109, na qual registrada a existência de inúmeras motocicletas no local em que praticado o furto. Além do mais, há os depoimentos das testemunhas Ana Cláudia e Pedro Henrique, ambas no sentido de que o local era comumente utilizado pelos funcionários para estacionamento de motos, inclusive em função das demarcações, sem necessidade de retirada de *ticket* pelos funcionários, ao passo que os outros dois estacionamentos tinham controle de entrada e eram utilizados pelos clientes.

Restou isolada, em tal sentido, a versão da testemunha Tiago, que é segurança do estacionamento, de que os funcionários seriam orientados a não estacionar motocicletas no local e que poucos utilizariam o espaço. Além do mais, deixou o réu de apresentar fotos de eventuais placas de sinalização de proibição de estacionamento no local.

E assim sendo, e estando o sítio do delito, inequivocamente,

dentro da área de estacionamento privado do réu, inquestionável a sua responsabilidade pelo evento danoso. Inexiste dificuldade a respeito, visto que a obrigação ressarcitória em casos como o descrito nos autos, goste-se ou não, é matéria pacificada na jurisprudência, em termos, além disso, vinculantes (Súmula nº 130 do STJ), independentemente da gratuidade do estacionamento para o autor ou da existência de vigilância no local.

Ressalva-se, para que não fique dúvidas, que o autor não é funcionário direto do shopping center, apenas trabalha em loja localizada em seu interior, de forma que a relação entre as partes, para todos os efeitos, é, sim, de natureza consumerista.

Devida, pois, a reparação no tocante ao valor da motocicleta subtraída, prevalecendo como parâmetro indenizatório a cotação de mercado da tabela Fipe da época do evento danoso (fl. 21).

No que se refere, por sua vez, ao dano moral, é certo que, para justificar hipótese de reparação pecuniária autônoma, não pode tomar por base aborrecimentos ou contratempos da vida cotidiana, ainda que determinados por condutas eventualmente irregulares de outrem, sob pena não só de banalização do instituto, como também de criação de situação insustentável e indesejável do ponto de vista social, com a monetarização de todos os conflitos interpessoais.

Ainda que represente, em tal sentido, inegável progresso quanto ao instituto da responsabilidade civil, deve ter sua aplicação restrita aos casos de afetação direta e significativa a direitos da personalidade, quando não de aflição psicológica ou perturbação emocional relevantes e claramente desbordantes do que seja assimilável por pessoa média no âmbito da vida em sociedade.

No caso em exame, não é de se identificar na subtração em si, não dependente da vontade do réu ou fruto de sua atuação direta, causa para a identificação de ofensa a valores da personalidade, que tampouco pode ser extraída da singela circunstância de não ter havido concordância em atender à pretensão indenizatória manifestada.

As consequências do fato, em si, resumem-se, no caso, ao plano patrimonial, pelo que resta reformada a r. sentença e julgada parcialmente procedente a demanda, limitadamente ao ressarcimento do valor da motocicleta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em função desse novo desfecho, cumpre reordenar a distribuição dos encargos sucumbenciais, ficando rateadas de forma igualitária as custas e despesas processuais; quanto aos honorários advocatícios, pagará o réu o equivalente a 10% (dez por cento) do total da condenação, ao passo que o autor pagará 10% (dez por cento) do valor referente ao pedido indenizatório por dano moral, ressalvada, de toda forma, quanto a ele, a gratuidade vigente.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator